

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIO-URBE.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06/500.005/2025
LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2025**

PRUMO ENGENHARIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.263.259/0001-20, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (“Prumo”), por seus procuradores ao final firmados, vem, respeitosamente à presença de V.S.^a, por seus representantes legais, com fundamento no artigo 87, §1º da Lei nº 13.303/16, e item 1.8 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Licitação Presencial RU nº 001/2025, promovida pela Empresa Municipal De Urbanização- RIO-URBE, em razão das razões de fato e de direito apresentados na sequência.

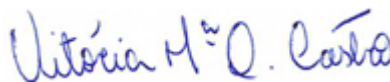
Assim, a Impugnante requer ao ilustríssimo Presidente desta d. Comissão de Licitação que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.



Paulo Victor França de Oliveira
OAB/RJ 238.633



Vitória Maria de Oliveira Castro
OAB/RJ 253.638

LICITAÇÃO Nº 001/2025

Entidade Licitante: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO- RIO-URBE

Impugnante: PRUMO ENGENHARIA LTDA

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Foi designada a data de 05.05.2025, às 10:30h, para abertura da Sessão. Assim, considerando a disciplina contida no artigo 87, §1º da Lei nº 13.303/16, e subitem 1.8 do Edital, que prevê o prazo de até 05 (cinco) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital (24/04/2025 – quinta-feira), resta incontestado a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

A Empresa Municipal de Urbanização – RIO-URBE está promovendo licitação, sob o regime de execução por empreitada por preço unitário, tendo como critério de julgamento o maior desconto global, visando à contratação de empresa especializada para a elaboração de ***“PROJETOS BÁSICOS DE URBANISMO, ARQUITETURA, ENGENHARIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TERRA PROMETIDA – SANTA CRUZ”***, conforme disposto no subitem 4.1 do Edital.

4. OBJETO

4.1 – O objeto da presente licitação é a execução dos **CONTRATAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE URBANISMO, ARQUITETURA, ENGENHARIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TERRA PROMETIDA- SANTA CRUZ**, conforme as especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e/ou, quando for o caso, do Projeto Executivo, da Descrição dos Serviços, do Escopo dos Serviços e do Memorial Descritivo de fls.: 09/36, do processo nº 06/500.005/2025.

Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela Prumo, esta empresa possui interesse em sua participação, tendo adquirido o Edital e analisado, de forma detida e pormenorizada, toda a sua documentação.

Ocorre que durante a aludida análise, esta impugnante identificou vícios no Edital, cujos reparos denotam-se prementes e urgentes, uma vez que afrontam não apenas as disposições expressas na Lei 13.303/2016, mas, também, o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia Licitante, além de sua base principiológica e entendimentos consolidados das principais Cortes de Contas e de Justiça do país.

Salienta-se que o objetivo da Prumo, com essa Impugnação, é o de contribuir com a insigne Comissão de Licitação para o aperfeiçoamento das regras licitatórias desse certame, de modo que os dispositivos editalícios que afrontam os comandos legais, principiológicos e o entendimento jurisprudencial – pormenorizados em tópicos próprios – sejam retificados, sanando as suas ilegalidades, cuja permanência podem ensejar, inclusive, a nulidade do certame.

Nessa esteira, no âmbito desta Impugnação, restará demonstrado que o Anexo XIV do Edital (Planilha Orçamentária) demanda uma premente alteração em razão de o orçamento-base ter sido elaborado com a utilização de itens especiais, em detrimento da utilização do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia do Município do Rio de Janeiro – SCO-Rio, especificamente no tocante aos Itens 09 e 10 da Planilha, relativos ao *“PROJETO BASICO DE ARQUITETURA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS ACIMA DE 3.000M2, APRESENTADO EM AUTOCAD NOS PADROES DA CONTRATANTE, INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES, COORDENACAO E COMPATIBILIZACAO COM OS PROJETOS COMPLEMENTARES”* e *“PROJETO BASICO DE ARQUITETURA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS ACIMA DE 501 ATE 3.000M2, APRESENTADO EM AUTOCAD NOS PADROES DA CONTRATANTE, INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES, COORDENACAO E COMPATIBILIZACAO COM OS PROJETOS COMPLEMENTARES”*, respectivamente.

Como restará evidenciado na sequência, faz-se imperiosa a retificação do Edital no tocante ao tema acima para que a disputa licitatória esteja em observância aos ditames da legislação regente, bem como de seus princípios norteadores.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Imperiosa Alteração dos Itens 09 e 10 da Planilha Orçamentária Haja Vista a Injustificada Utilização de Itens Especiais em Detrimento do Uso do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia do Município do Rio de Janeiro – SCO-Rio

O orçamento-base elaborado pela Administração (Planilha Orçamentária Editalícia) serve como referência e como um guia na elaboração da proposta de preços, constituindo-se como uma das principais peças do processo licitatório a ser analisada pela Licitante.

Isso porque, a Licitante deve se certificar sobre a adequação dos quantitativos de serviços orçados pela Administração frente aos quantitativos levantados a partir dos projetos da obra, bem como se os valores previstos para a execução dos serviços são exequíveis e justos, em aderência aos preços praticados no mercado.

No caso das obras e serviços que constituem o objeto de licitações e contratos da RIO-URBE, como no presente Edital, o §2º, do artigo 42¹, do Decreto 44.698/2018, que trata sobre o estatuto jurídico das empresas públicas no âmbito do Município do Rio de Janeiro, é claro ao dispor que **o orçamento-base deveria ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços previstos no Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia do Município do Rio de Janeiro – SCO-Rio,** implantado pelo Decreto Municipal nº 15.307/1996.

O inciso 5º do parágrafo 3º do art. 397 do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro,

¹ § 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços previstos no Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia do Município do Rio de Janeiro - SCO-Rio, implantado pelo Decreto Municipal nº [15.309](#), de 02 de dezembro de 1996.

instituído pelo Decreto nº 3221 de 18 de setembro de 1981, também reafirma esta subordinação das contratações municipais ao Catálogo SCO-RIO:

Art. 397 - § 3º - No caso de obras ou serviços de engenharia, o processo deverá ser instruído com:

(...)

*5. Orçamento baseado nas quantidades estimadas, de acordo com o projeto e **em função dos preços fornecidos pelo órgão competente do Município.***

A utilização do catálogo SCO-Rio como a referência obrigatória, admitindo-se outros apenas como exceção – na hipótese da ausência do serviço em sua base referencial –, é evidente e lógica, pois **a uma**, a SCO-Rio apresenta-se como a base de dados mantida e publicada pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro – PMRJ e consiste em uma base de aproximadamente 2.000 itens de insumos e 3.500 serviços e respectivas composições que servem para nortear todos os preços das **obras municipais.**

A duas, por esta base de dados ser proveniente de uma PESQUISA DE PREÇOS elaborada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, através do Instituto Brasileiro de Economia (FGV-IBRE), que tem como missão pesquisar, analisar produzir e disseminar estatísticas macroeconômicas e pesquisas econômicas aplicadas, de alta qualidade, que sejam relevantes para o aperfeiçoamento das políticas públicas ou da ação privada na economia brasileira. Frisa-se que a FGV também é responsável pela divulgação de outros importantes índices econômicos, como o IGP, IPA, IPC, IPC-S, INCC, dentre outros.

A três, a SCO-Rio **é a referência oficial adotada pelo Município para as cotações e compras públicas no âmbito municipal.**

Desta forma, a SCO-Rio é a melhor e mais adequada base orçamentária a ser utilizada para os serviços e obras a serem prestados no âmbito do Município do Rio de Janeiro – independentemente de qual órgão ou instituto licitante –, pois reflete, com maior fidedignidade os preços de mercado praticados nessa cidade.

No entanto, inobstante a taxatividade da norma que regula a presente licitação promovida pela RIO-URBE, **alguns dos itens da Planilha Orçamentária da LP 01/2025 foram elaboradas tendo como base premissas completamente divergentes do preconizado no §2º do artigo 42, do Decreto 44.698/2018.**

Assenta-se a afirmativa supra no fato de a Planilha Orçamentária editalícia ter criado itens especiais para os serviços dispostos nos Itens 09 e 10, com base em preços e descrições do catálogo EMOP, enquanto poderia ter perfeitamente utilizado o Catálogo de Preços do SCO-Rio, principal referência da Prefeitura do Rio, que detém itens com redação idêntica, contudo não o fez.

Ocorre que no âmbito da LP 01/2025 o valor orçado pela Comissão de Licitação da RioUrbe totaliza R\$ 4.199.521,45, dos quais **R\$ 1.953.223,26** correspondem a itens especiais. Isso significa que **46,51%** do valor global do orçamento-base desta licitação é composto por itens especiais.

Não bastasse os mandamentos legais supracitados, recentemente o Tribunal de Contas do Município, através de voto de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Thiago Ribeiro, determinou que não podem ser utilizados outros referenciais de preços quando existe item aderente à necessidade no Catálogo SCO-RIO. Válido colacionar trecho do DESPACHO Nº: 168/2024 (Anexo) exarado no processo 40/101.403/2024:

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

USI SAC, ASTM ou similar) para obras prediais de até 04 pavimentos, incluindo projetos e detalhes executivos, pilares, vigas principais e secundárias, escadas, patamares e chapas das bases da fundação, pintura protetora e de acabamento, fornecimento de todos os materiais e montagem. Excluída a laje de concreto (desonerado)."

Nesse sentido, deve-se ter em mente que quando existir item de serviço próprio do sistema SCO-Rio e apto a ser empregado na estimativa orçamentária, sua utilização será obrigatória, conforme se depreende dos termos do Decreto Municipal n.º 49.264/202110, só se entendendo possível a utilização de itens especiais quando não houver item específico no referido sistema capaz de reproduzir o fornecimento do bem ou a execução do serviço previsto.

Pelo exposto, solicita-se à Jurisdicionada que apresente justificativa tecnicamente balizada para a criação do item especial IE 00.03.9146 e sua utilização em detrimento do item ET 24.05.0200, demonstrando de forma inequívoca que este último não se presta como balizador orçamentário para o serviço de fornecimento e montagem das estruturas metálicas dos 14 galpões a serem construídos ou, do contrário, efetue as devidas adequações para utilizar o item já existente no sistema SCO-RIO.

Em relação à preterição do SCO-Rio em face dos itens especiais, a Impugnante informa ter realizado um minucioso estudo sobre o caso, constatando-se que **os Itens Especiais 09 e 10 da Planilha Orçamentária, referem-se a serviços cujas especificações encontram-se disponíveis para utilização no Catálogo SCO-Rio.**

Assim, conforme evidenciado na imagem adiante colacionada, no tocante **especificamente aos Itens Especiais 09 e 10 da Planilha Orçamentária, caso tivesse sido respeitado a legislação competente e o entendimento do TCM-RJ e não tivessem sido criados os itens especiais para os serviços lá dispostos, cujos simétricos existem no SCO-Rio, com descrição idêntica, juntos somariam o valor total de R\$ 1.314.906,80, com uma participação financeira de 31,31% frente ao orçamento total estimado, bem como com o acréscimo de R\$ 680.416,60 ao custo global da licitação.**

Ou seja, o orçamento base não se utilizou do catálogo de preços do SCO-Rio quando poderia, sendo que esta é **a referência oficial adotada pelo Município para as cotações e compras públicas no âmbito municipal.**

Nesse sentido, verifica-se, desde o início, uma desconformidade na elaboração da planilha orçamentária do edital, que criou itens especiais em detrimento de se utilizar de itens já disponíveis no catálogo oficial da Prefeitura, os quais se adequam plenamente aos serviços pretendidos. A seguir, apresenta-se uma comparação entre os itens especiais 09 e 10 criados e os correspondentes constantes do catálogo do SCO-Rio, todos com a mesma data-base de dezembro de 2024:

Item do Orçamento	Código ITEM ESPECIAL	Código EMOP	Descrição EMOP = ITEM ESPECIAL	Código SCO	Descrição SCO - Similar	Unidade	Quantidade	Pr. Unit (Item Especial)	Pr. Unit SCO (Correspondente)	Total CRIADO	Total SCO	Diferença
9	IE00042810	01.050.0030-A	PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA PARA PRÉDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS ACIMA DE 3.000M2, APRESENTADO EM AUTOCAD NOS PADRÕES DA CONTRATANTE, INCLUSIVE AS LEGALIZAÇÕES PERTINENTES, COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO COM OS PROJETOS COMPLEMENTARES	SE 24.25.0150 (A)	Projeto básico de arquitetura para prédios escolares e/ou administrativo de 3000m2, apresentado em Autocad for Windows nos padrões da contratante, inclusive as legalizações pertinentes e a coordenação dos projetos complementares. Observação: até 500m2 conforme o item SE 25.25.0050. De 501 a 3000m2 conforme o item SE 25.25.0100 (desonerado)	m2	8.660,00	27,05	55,96	R\$ 234.253,00	R\$ 484.613,60	R\$ 250.360,60
10	IE00042809	01.050.0029-A	PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA PARA PRÉDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS DE 501 ATÉ 3.000M2, APRESENTADO EM AUTOCAD NOS PADRÕES DA CONTRATANTE, INCLUSIVE AS LEGALIZAÇÕES PERTINENTES, COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO COM OS PROJETOS COMPLEMENTARES	SE 24.25.0100 (A)	Projeto básico de arquitetura para prédios escolares e/ou administrativos de 501 até 3000m2, apresentado em Autocad for Windows nos padrões da contratante, inclusive as legalizações pertinentes e a coordenação dos projetos complementares. Observação: até 500m2 conforme o item SE 25.25.0050 (desonerado)	m2	11.880,00	33,69	69,89	R\$ 400.237,20	R\$ 830.293,20	R\$ 430.056,00

É de fácil percepção que os itens acima são idênticos em suas descrições, contudo, os itens especiais criados para este edital possuem valores muito inferiores aos seus equivalentes SCO. Trata-se de um significativo desvio de origem no orçamento estimativo inicial.

Em outros termos, cometeu a Rio-Urbe um grave erro ao deixar de utilizar o catálogo SCO-Rio optando por criar os itens especiais 09 e 10, o que enseja, *per si*, a retificação da Planilha Orçamentária.

Diante disso, **verifica-se a necessidade de a RIOURBE retificar, com premência, a Planilha Orçamentária deste certame, uma vez que viola, frontalmente, o comando do §2º, do artigo 42, do Decreto 44.698/2018, já transcritos, que regulam justamente a matéria.**

Assim, o problema da criação de itens especiais que correspondem a uma grande parte do orçamento estimado, acaba por prejudicar demasiadamente o caráter competitivo e igualitário que deve permear todo certame licitatório, uma vez que nem todas as empresas conseguirão acesso aos cálculos que justificam o valor dos itens que compõem a planilha orçamentária, fazendo com que não consiga elaborar propostas escoreitas para uma disputa justa e igualitária.

Dessa forma, inobstante a Rio-Urbe considerar mais viável a criação de itens especiais com base em catálogo diferente do SCO-Rio, o órgão licitante não deve optar por assim fazer a seu alvedrio e de maneira indiscriminada, sem a devida justificativa ou fundamentação técnica, ainda mais considerando que o custo unitário de alguns desses itens especiais encontra-se em valor abaixo ao previsto no catálogo SCO-Rio.

Salienta-se que o artigo 20, Parágrafo Único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe acerca da obrigatoriedade da motivação do ato da adequação da medida imposta, seja na esfera administrativa, controladora ou judicial.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

No presente caso, importante aduzir que além de inexistir a motivação para a criação dos itens especiais 09 e 10, uma vez que existe item com descrição idêntica no catálogo SCO-Rio, caso fosse apresentada sequer poderia ser admitida, pois no §2º do artigo 42, do Decreto 44.698/2018 – mais uma vez – cristalino ao afirmar que a utilização do SCO-Rio é obrigatória para a elaboração do orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia.

A criação inadequada de itens especiais para a elaboração de planilha orçamentária mostra-se como um erro grave cometido pelo profissional de engenharia de custos, pois pode resultar em preços subestimados, e, por consequência, na diminuição de empresas interessadas no certame, diminuindo a competitividade, ou tornando a licitação, inclusive, deserta.

Outro possível desfecho pode ser a celebração de um contrato na qual a Contratada pode não suportar os encargos contratuais sem a revisão dos valores acordados, gerando obras inacabadas, ou na contatação de empresas em difícil situação econômico-financeira.

Por outro lado, podem existir superestimativas de custos, originando o surgimento de sobrepreço ou de superfaturamento no contrato, em suas mais variadas formas.

Assim, haja vista a possibilidade de uma eventual reanálise do Edital por órgãos de controle interno/externo ou, ainda, o próprio Tribunal de Justiça, somada aos problemas que a utilização de itens especiais, em preterição ao que determina o Decreto 44.698/2018, pode causar (licitação deserta, obra inacabada, sobrepreço e superfaturamento).

Diante de todo o exposto, **deve a Ilma. Comissão de Licitação da RioUrbe revisar a Planilha Orçamentária da LP 01/2025, com premência, de modo que os itens especiais 09 e 10 que incorretamente não foram precificados através do SCO-Rio sejam retificados, alterando-se para os preços constantes do próprio SCO-Rio.**

Por fim, **tendo em vista que tais alterações inevitavelmente afetarão a preparação das propostas, deve a Ilma. Comissão de Licitação providenciar a reabertura do prazo para apresentação das propostas**, como disciplina na forma do Parágrafo Único, do Artigo 39 da Lei 13.303/2016².

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto a Prumo requer a V. S.as., primeiramente, o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito a Comissão de Licitação da RIO-URBE:

- (i) Revisar o Anexo XIV do Edital (Planilha Orçamentária), em razão de o orçamento-base ter sido elaborado com a utilização de itens especiais, em detrimento do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia do Município do Rio de Janeiro – SCO-Rio, de maneira a

² Art. 39 (...)

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

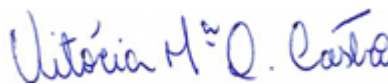
substituir os itens especiais 09 e 10 para que passem a constar os correspondentes do próprio SCO-Rio.

- (ii) Republicação do Edital e a reabertura do prazo para entrega das propostas e realização do certame, na forma do Parágrafo Único, do Artigo 39 da Lei 13.303/2016.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.



PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA
OAB/RJ 238.633

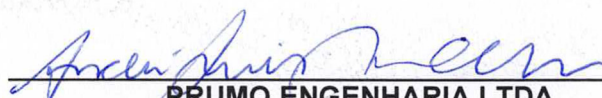


VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO
OAB/RJ 253.638

PROCURAÇÃO

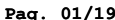
Por este instrumento particular de mandato, **PRUMO ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.263.259/0001-20, por seu representante legal, o Diretor Superintendente, devidamente nomeado e constituído na forma de seu Contrato Social, o Sr. **ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 170919/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.313.747-24, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o Dr. **PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 238.633 e a Dra. **VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no OAB/RJ sob nº 253.638, todos com endereço profissional situado na Rua Sete de Setembro, 98, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-002, aos quais outorga amplos e gerais poderes para representar e defender os interesses da OUTORGANTE no âmbito da Licitação Presencial Nº 001/2025, promovida pelo Município do Rio de Janeiro, por meio de sua Empresa Municipal De Urbanização – RIO-URBE, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula “ad judicium” e “ad judicium et extra”, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao objeto do presente Instrumento de Mandato, incluindo apresentar Impugnações ao Edital, Recursos Administrativos, Contrarrazões, Petições Intercorrentes, bem como Representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, inclusive substabelecer com reservas e sem reservas.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.



PRUMO ENGENHARIA LTDA
André Luis Rangel Da Rosa





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1004418-4

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2022/929591-6

21/12/2022 17:10:42

JUCERJA

Último arquivamento:

00003848447 - 10/02/2020

NIRE: 33.2.1004418-4

PRUMO ENGENHARIA LTDA

Boleto(s): 104064621, 104064623,
104248611

Hash: 16BD37B0-F319-4A9D-9F0F-F88A70C01E74

Orgão	Calculado	Pago
Junta	458,00	458,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PRUMO ENGENHARIA LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Claudio Renato de Lima Dias
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2122324966
E-mail:	ezequielespindola27@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	21/12/2022
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

21/12/2022

Data



00-2022/929591-6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





INSTRUMENTO PARTICULAR DE 6ª
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
PRUMO ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF: 23.263.259/0001-20
NIRE: 33210044184

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 (“**Benfour**”), representada, neste ato, pelo atual ocupante do cargo de Diretor Executivo, **LEANDRO ALUÍZIO SOARES DE LEMOS**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 11737405-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.090.247-90, residente e domiciliado na Rua Marlo da Costa e Souza, nº 185, bloco 02, apto. 1.504, Barra da Tijuca, CEP 22790-735; e

ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 170919/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.313.747-24, residente e domiciliado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040 (“**André**”);

na qualidade de únicos sócios da **PRUMO ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.263.259/0001-20, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“**JUCERJA**”), sob o NIRE 33210044184 (“**Sociedade**”),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 (“**Código Civil**”):

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





1. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

1.1. Resolvem os Sócios destituir do cargo de Diretor Executivo da Sociedade o Sr. **GUSTAVO DE SOUZA BRUNO**, que imediatamente deixa de ocupá-lo, ficando, a partir de então, vago até a posterior nomeação a ser realizada por meio de Ata de Reunião de Sócios, na forma estabelecida no Contrato Social, especificamente na Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro.

1.2. Em razão do disposto na cláusula 2.1 deste Termo Aditivo, suprimem-se do Contrato Social todos os registros dispostos no Instrumento Societário acerca da ocupação do cargo de Diretor Executivo pelo **SR. GUSTAVO DE SOUZA BRUNO**.

2. OBJETO SOCIAL

2.1. Decidem os sócios alterar o objeto social da Sociedade para incluir uma nova atividade, qual seja, a “*construção de edifícios*”, modificando a Cláusula Terceira do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Cláusula Terceira.** A sociedade tem por objeto social: (i) execução de projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (ii) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (iii) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (iv) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (v) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (vi), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (vi) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades,*

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





desde que não dependam de autorização especial do Governo; (vii) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (viii) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ix) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (x) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (xi) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (xi) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; e (xii) construção de edifícios.

3. DELIBERAÇÃO SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS

3.1. Inclui-se no rol matérias a serem deliberadas e concretizadas através das Reuniões de Sócios a destituição e/ou nomeação de Diretores Superintendente e Executivo, passando o Parágrafo Primeiro, da Cláusula Oitava a ter a seguinte redação:

DS

DS

DS

DS



***Parágrafo Primeiro.** As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:*

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*
- (ii) designar administradores, quando for o caso;*
- (iii) destituir e/ou nomear Diretores Superintendente e Executivo, quando for o caso; e*
- (iv) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.*

3.2. Altera-se o Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava para incluir o Sócio Majoritário, através de seu Representante Legal, como uma das Partes detentora dos poderes para realizar a convocação das Reuniões de Sócios. Além disso, inclui-se como uma das hipóteses de dispensa das formalidades da convocação das Reuniões de Sócios o fato de terem comparecido o(s) sócio(s) titular(es) de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social. Diante dessas alterações o Parágrafo Segundo, da Cláusula Oitava passa a ter a seguinte redação:

***Parágrafo Segundo.** A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** ou ao **Sócio Majoritário**, através de seu Representante Legal, que a far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios ou apenas o(s) sócio(s) titular(es) de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.*

4. **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

4.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os sócios promover a ampla reforma do Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

DS

DS

DS

DS



**“CONTRATO SOCIAL DA
PRUMO ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ/MF: 23.263.259/0001-20

NIRE: 33210044184

CAPÍTULO I

**DENOMINAÇÃO SOCIAL, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEDE,
OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO**

Cláusula Primeira. A Sociedade girará sob a denominação social de **PRUMO ENGENHARIA LTDA.** (“Sociedade”).

Parágrafo Único. A Sociedade é regida por este Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 e suas alterações posteriores (“Lei das S.A.”), com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório às sociedades limitadas.

Cláusula Segunda. A Sociedade tem sua sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país e do exterior.

Cláusula Terceira. A sociedade tem por objeto social: (i) execução de projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (ii) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (iii) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (iv) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (v) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (vi), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (vi) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (vii) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (viii) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE’s, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ix) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (x) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (xi) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (xi) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; e (xii) construção de edifícios.

Cláusula Quarta. O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Cláusula Quinta. O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido

DS

DS

DS

DS



em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	3.495.000	R\$ 3.495.000,00
André Luis Rangel da Rosa	5.000	R\$ 5.000,00
Total	3.500.000	R\$ 3.500.000,00

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

Parágrafo Segundo. Cada quota da Sociedade terá direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta. A administração da Sociedade compete ao **Diretor Superintendente**, o Sr. **ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 170919/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.313.747-24, residente e domiciliado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, observadas as disposições previstas em lei e neste Contrato Social, a qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão e terá poderes para, observados os termos deste Contrato Social, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.:

Parágrafo Primeiro. Em caso de impedimento do **Diretor Superintendente**, a administração da Sociedade caberá ao **Diretor Executivo**, observados os termos deste Contrato Social, o qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão, tendo poderes praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade,

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, os Diretores estão investidos de todos os poderes de representação da Sociedade, ativa e passivamente perante pessoas naturais, empresas privadas e públicas, seja na esfera federal, estadual e municipal, incluindo todos e quaisquer órgãos e repartições governamentais a fim de assegurar o pleno desempenho do objeto social, cabendo-lhes a prática de todos os atos inerentes à administração da Sociedade, salvo os atos relacionados abaixo que deverão ser praticados, obrigatoriamente, (i) mediante assinatura conjunta do **Diretor Superintendente** com o **Diretor Executivo**; ou (ii) por um dos **Diretores** em conjunto com o representante do detentor de 75% do capital social da Sociedade, doravante denominado simplesmente “**Representante**”, desde que este não seja o **Diretor Executivo**; (iii) por um dos **Diretores** ou pelo **Representante** em conjunto com procurador especialmente nomeado conjuntamente pelos 02 (dois) **Diretores** para estas finalidades, no mesmo instrumento de mandato:

- a) contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza;
- b) compra, aquisição, alienação, oneração ou cessão de uso de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da Sociedade;
- c) assinar termos de compromisso e de constituição de consórcios, bem como autorização para participação conjunta com outras empresas em empreendimentos de interesse da Sociedade;
- d) abertura, encerramento de contas bancárias, assim como a movimentação de valores via caixa ou internet;
- e) abertura e fechamento de filiais em todo o território nacional ou no exterior;
- f) prestar garantias de qualquer natureza e valor sobre obrigações próprias e/ou de terceiros, inclusive, mas não se limitando a, concessão de avais, fianças ou outra garantia pessoal ou real em favor de terceiros;
- g) alienar, a qualquer título, ou constituir qualquer ônus sobre ações e/ou quotas e/ou ativos da sociedade (incluindo, mas não se limitando a, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, ou de qualquer outra forma transferir, onerar ou prometer transferir ou onerar as ações e/ou quotas e/ou os ativos da sociedade);
- h) aprovar ou permitir a emissão de ações e/ou quotas, ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, notadamente debêntures, conversíveis ou não, partes

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





- beneficiárias, bônus de subscrição ou que outorguem opção de compra de ações a administradores e/ou terceiros, direito de participação nos lucros ou, ainda, reduzam o capital social;
- i) adquirir qualquer participação societária ou celebrar acordo de investimentos, acordo de acionistas ou quotistas ou, ainda, contrato de consórcio ou joint venture entre a sociedade e quaisquer outras partes;
 - j) aprovar a propositura, propor ou tomar qualquer medida visando o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a declaração de autofalência, a dissolução ou a liquidação da sociedade;
 - k) celebrar qualquer acordo em nome da sociedade que disponha sobre a compra e venda, endosso, transferência ou o exercício do direito de voto de quotas e/ou ações representativas do capital social da sociedade, ou que a afete de qualquer forma;
 - l) alterar a composição, o funcionamento e/ou a competência dos órgãos da administração da sociedade;
 - m) aprovar ou permitir que a sociedade outorgue qualquer garantia, assumam qualquer obrigação ou incorram em quaisquer custos ou despesas estranhas às atividades contempladas em seu objeto social;
 - n) declarar, pagar, distribuir e/ou creditar quaisquer dividendos, participação nos lucros ou juros sobre capital próprio, ou restituir, a qualquer título, bens ou valores para os sócios / acionistas da sociedade.

Cláusula Sétima. Observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Sexta, a Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura, isoladamente, do Diretor e; ou
- b) por ato ou assinatura de 1 (um) Procurador, especialmente designado para propósito específico, devidamente constituído e agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, de acordo com o parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 1 (um) Diretor, à exceção daquelas de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, salvo aquelas com poderes “*ad judicium*”, terão prazo de validade determinado.

CAPÍTULO IV

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS

Cláusula Oitava. As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Sócios, realizadas na forma prevista nesta Cláusula Oitava, salvo se outra forma for exigida expressa e obrigatoriamente por lei. A realização da Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Primeiro. As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) destituir e/ou nomear Diretores Superintendente e Executivo, quando for o caso;
- (iv) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** ou ao **Sócio Majoritário**, através de seu Representante Legal, que a far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios ou apenas o(s) sócio(s) titular(es) de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão instaladas com a presença, em primeira convocação, de sócios titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Quarto. Quando os sócios entenderem necessário, as deliberações tomadas na reunião serão registradas por escrito, em ata assinada pelos sócios, sendo que cópia da ata será levada a registro nos casos exigidos por lei.

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





Parágrafo Quinto. Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócios representantes da maioria do capital social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social, exigirem expressamente um maior quórum de deliberação.

Parágrafo Sexto. Bastará a assinatura de sócio(s) representante(s) da maioria do capital social – ou representantes do quórum de deliberação legalmente exigido por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social –, na Ata de Reunião de Sócios ou no Instrumento de Alteração Contratual, para que a mesma seja considerada válida e eficaz e seja providenciado o respectivo registro no órgão competente.

CAPÍTULO V
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula Nona. O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício, com observância das prescrições legais, as quais deverão ser assinadas por um dos sócios e por um contador devidamente registrado perante os órgãos competentes.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto nesta Cláusula Nona, o lucro líquido do exercício terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, sendo expressamente admitida a distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá levantar balanços em períodos semestrais e/ou períodos menores, sendo dispensada sua publicação, e por deliberação dos sócios, poderá distribuir o lucro líquido apurado nestes períodos e distribuir dividendos com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros de balanços patrimoniais anteriores.

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula Décima. As quotas poderão ser livremente alienadas, cedidas ou transferidas de um sócio para outro, mas em caso de alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas a terceiros, o(s) outro(s) sócio(s) terão preferência para a sua aquisição, observado o Parágrafo Primeiro abaixo.

DS

DS

DS

DS



Parágrafo Primeiro. A alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas para terceiros não poderá ser realizada sem o prévio envio de comunicação ao(s) outro(s) sócio(s), respeitando os prazos para exercício do direito de preferência.

Parágrafo Segundo. O prazo para o exercício do direito de preferência será de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, por escrito, do desejo expresso do sócio ofertante. Se não houver exercício do direito de preferência neste prazo, o sócio ofertante poderá alienar as suas quotas para terceiro, nos mesmos termos e condições oferecidos ao(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Terceiro. Se não houver exercício do respectivo direito de preferência do(s) outro(s) sócio(s) no prazo estabelecido, as quotas serão alocadas proporcionalmente aos demais sócios que tenham exercido o direito de preferência.

CAPÍTULO VII
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula Décima Primeira. A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Nesse caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo ou passivo, devendo o remanescente do patrimônio social, se houver, ser atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação, cabendo aos sócios, por deliberação majoritária, nomear e/ou destituir o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

Parágrafo Primeiro. A incapacidade, falecimento, separação judicial ou divórcio, interdição, insolvência ou falência, exclusão ou retirada de qualquer sócio não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os demais sócios.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio retirante, incapaz, morto, excluído por justa causa, insolvente, falido, assim como as quotas que deixarem de ser de titularidade do sócio por conta de separação judicial ou divórcio, serão resgatadas pela Sociedade, mediante aplicação de lucros e outras reservas, ou por meio de redução do capital social, pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda

DS

DS

DS

DS



corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao ex-sócio, seus herdeiros ou sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

CAPÍTULO VIII
EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula Décima Segunda. Na hipótese de sócio(s) representando mais da metade do capital social entender(em) que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá(ão) excluí-lo(s) da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, ciente o(s) acusado(s) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio excluído serão liquidadas pela Sociedade pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao sócio excluído, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da alteração contratual que formalizar a exclusão do sócio.

CAPÍTULO X
DIREITO DE RETIRADA

Cláusula Décima Terceira. Os sócios poderão retirar-se da Sociedade apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser exercido o direito de retirada, as respectivas quotas serão reembolsadas pelo seu valor patrimonial (patrimônio líquido), que será apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, independentemente de sua data, sendo o valor do reembolso pago em moeda corrente nacional ou bens, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data da alteração do contrato social da Sociedade que formalizar a retirada.

CAPÍTULO XI

DS

DS

DS

DS



TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Quarta. A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por meio de deliberação de sócios representando a maioria do capital social.

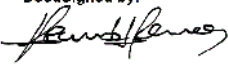
Parágrafo Único. Os sócios desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII
FORO

Cláusula Décima Quinta. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato Social, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:

9F8DE7506243417...

BENFOUR INVESTMENT S.A.
Leandro Aluizio Soares de Lemos
Diretor Executivo

DocuSigned by:

6CB470999306478...

ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA

DS


DS


Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 2C78D6055392439C80446EAC53258F87
Assunto: 6ª ALT. CONT. PRUMO - Alt. Diretor Executivo Objeto Social (Inclusão C...
Obra: Geral
Envelope fonte:
Documentar páginas: 14
Certificar páginas: 5
Assinatura guiada: Ativado
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
Bruno Gomes Pessoa Mendes
R Sete De Setembro, 98
Sala 605, Centro
RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002
brunom@dimensionalengenharia.com
Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original
12/12/2022 14:58:06
Portador: Bruno Gomes Pessoa Mendes
brunom@dimensionalengenharia.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Bruno Mendes
brunom@dimensionalengenharia.com
Advogado
DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura


Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada
Usando endereço IP: 200.201.189.182

Registro de hora e data

Enviado: 12/12/2022 15:23:03
Visualizado: 12/12/2022 15:23:18
Assinado: 12/12/2022 15:23:40

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 14/02/2020 16:52:47
ID: 6057f9f8-6c32-4c9b-ae94-7a21bedb55bb

Brizzi Benevides
brizzib@dimensionalengenharia.com
DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
Usando endereço IP: 200.201.189.182

Enviado: 12/12/2022 15:23:43
Visualizado: 12/12/2022 17:38:12
Assinado: 12/12/2022 17:40:09

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

ANDRE LUIS RANGEL DA ROSA
andrer@dimensionalengenharia.com
Diretor de Engenharia
Dimensional Engenharia LTDA
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

eCB470999306478...

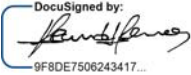
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 200.201.189.182

Enviado: 12/12/2022 17:40:14
Reenviado: 12/12/2022 18:19:46
Reenviado: 13/12/2022 00:18:28
Reenviado: 13/12/2022 00:18:35
Visualizado: 13/12/2022 08:08:03
Assinado: 13/12/2022 08:32:06

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 14/11/2019 16:06:30
ID: 7e38200f-74ee-483b-85e7-b1e55097c30a

Leandro Lemos
leandroaslemos@gmail.com
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

9F8DE7506243417...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
Usando endereço IP: 186.221.90.111

Enviado: 13/12/2022 08:32:11
Visualizado: 13/12/2022 10:07:25
Assinado: 13/12/2022 10:08:06

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

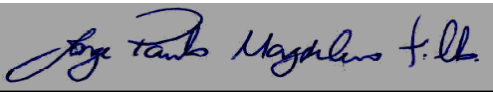
Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Aceito: 15/10/2020 13:48:28 ID: ee609c18-aab3-4e92-8769-a7bd01429723		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	12/12/2022 15:23:03
Entrega certificada	Segurança verificada	13/12/2022 10:07:25
Assinatura concluída	Segurança verificada	13/12/2022 10:08:06
Concluído	Segurança verificada	13/12/2022 10:08:06
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PRUMO ENGENHARIA LTDA, NIRE 33.2.1004418-4, PROTOCOLO 00-2022/929591-6, ARQUIVADO EM 22/12/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005220071, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
 030.801.657-21	CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS

22 de dezembro de 2022.



Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

200463825-7

Nome

ANDRE LUIS RANGEL DA ROSA

Filiação

MOACIR JOSE DA ROSA

MARIA MADALENA RANGEL DA ROSA

C.P.F.

076.313.747-24

Documento de Identidade

00175362640 DETRAN

Tipo Sang.

Nascimento

15/09/1976

Naturalidade

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-RJ

Emissão

26/11/2014

Data de Registro

30/07/2002

Ass. Presidente

Registro no Crea

RJ-170919/D



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Válida em todo o Território Nacional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16924442

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA

INSCRIÇÃO
238633

FILIAÇÃO
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
MARIONE FRANÇA DA SILVA

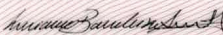
NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
08/03/1993

RG
212604193 - DETRAN-RJ

CPF
143.149.687-10

VIA EXPEDIDO EM
01 26/11/2021


LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 18363870

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Vitoria Maria de O. Castro



OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO 253638

NOME
VITORIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO

FILIAÇÃO
JORGE FERREIRA DE CASTRO
SONIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

RG
296996127 - DETRAN-RJ

DATA DE NASCIMENTO
26/06/1997

CPF
163.574.747-38

VIA EXPEDIDO EM
01 02/08/2023


LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE

ANEXO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/101403/2024

Data 16/05/2024 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

DESPACHO Nº : 168/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.666/1993. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA FÁBRICA DO SAMBA SÉRIE OURO, LOCALIZADA NA RUA FRANCISCO EUGÊNIO, S/N, SÃO CRISTÓVÃO, RIO DE JANEIRO – RJ, IV R.A, A.P. 1.1.

Diligência.

É relativa a presunção de inexecuibilidade de proposta em licitações para obras e serviços de engenharia com valores inferiores a 75% da estimativa orçada pela Administração, devendo ser oportunizada à licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade do valor ofertado, conforme inteligência do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

PROCESSO Nº : 040/101403/2024

ASSUNTO : Edital de Concorrência RU N.º 90017/2024

ÓRGÃO : Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE

OBJETO : Execução das obras de construção da fábrica do samba série ouro, localizada na Rua Francisco Eugênio, S/N, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, IV R.A, A.P. 1.1.

VALOR ESTIMADO : R\$ 194.898.323,43 (cento e noventa e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos)

I – HISTÓRICO

Submete-se ao exame deste Egrégio Tribunal de Contas o Edital referente à Concorrência RU N.º 90017/2024, do tipo maior desconto global, a ser realizada em 25 de junho de 2024, às 10h30, sob o regime de empreitada por preço unitário, pela RIOURBE, que atuará na pretendida contratação como interveniente, figurando como contratante o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SMI), visando à execução das obras de construção da fábrica do samba série ouro, localizada na Rua Francisco Eugênio, S/N,



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/101403/2024

Data 16/05/2024 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, IV R.A, A.P. 1, no valor de R\$ 194.898.323,43 (cento e noventa e quatro milhões oitocentos e noventa e oito mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

A 7ª Inspetoria Geral de Controle Externo procedeu à análise do presente edital, em peça P040, com base na Lei n.º 14.133/2021, em virtude de a SMI figurar como contratante, e não com espeque na Lei n.º 13.303/2016, norma incidente sobre processos licitatórios conduzidos por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em suas considerações preliminares, no item I da instrução, a Especializada informa os procedimentos formais inerentes à aprovação do edital na Jurisdicionada, bem como o seu envio¹ a esta Corte de Contas, que se deram sem irregularidades.

No item II da instrução, tece considerações acerca da estimativa orçamentária (anexo IV do edital), ressaltando a impossibilidade de proceder à análise detalhada, em que fossem abordados todos os seus aspectos.

Nesse contexto, destaca os 153 itens especiais na Planilha de Quantitativos e Custos, aprovados pela Câmara Técnica do SCO-RIO, representando 46,7% do orçamento da licitação.

Com base em jurisprudência desta Corte, a 7ª IGE entende que nos itens especiais cuja formação tenha sido feita com base exclusivamente em pesquisas de mercado junto a empresas especializadas, o BDI deve ser suprimido, haja vista que já está incluído nos preços ofertados pelas empresas que participaram da pesquisa. Assim, evitar-se-ia a sua dupla incidência no orçamento.

Seguem trechos da instrução a esse respeito:

12. Constam na Planilha de Quantitativos e Custos Unitários 153 (cento e cinquenta e três) itens especiais aprovados pela Câmara Técnica do SCO-RIO, que representam cerca de 46,7% do orçamento da licitação, cuja documentação encontra-se encartada da pág. 235 da peça P007 à pág. 299 da peça P009.

Os custos dos itens especiais, conforme pode ser verificado nos autos, foram formados com base em diversas fontes, a exemplo

¹ O envio da documentação ocorreu de acordo com o estabelecido no art. 218, inciso II, alínea "a", item 2, do R.I. do TCMRio, aprovado pela Deliberação n.º 266 de 28/05/2019.

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

da tabela de custo EMOP, pesquisa em sites especializados, tabela de custo SINAPI, itens elementares do próprio SCO-RIO e pesquisas junto ao mercado fornecedor.

Quanto a estes últimos, ou seja, os itens especiais que foram formados com base exclusivamente em pesquisas de mercado junto a empresas especializadas, importante destacar que tais empresas incluíram seus lucros e despesas indiretas nas propostas e, ao lançar os itens no orçamento, a Jurisdicionada não aplicou BDI diferenciado para esses itens, ou suprimiu o respectivo percentual, de modo que o valor a ser pago resta superior ao praticado pelo mercado, já que houve incidência duplicada de lucros da empresa que apresentou a menor proposta na pesquisa e do BDI para a licitante vencedora do certame.

Nesse sentido, vale ressaltar ainda que as empresas que apresentam cotações para pesquisa de mercado, na maioria das vezes, superestimam seus preços, uma vez que elas têm conhecimento de que tais preços são apenas balizadores de licitações e não há nesta fase disputa para fornecimento do objeto cotado. Sobre este tema, o Tribunal de Contas da União também já se posicionou, conforme se verifica no Acórdão nº 299/2011 – Plenário transcrito a seguir:

“A estimativa que considere apenas a cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostos a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.”

A necessidade de se suprimir o percentual de BDI dos itens especiais formados com base em pesquisa de mercado já foi objeto de diversas decisões desta Corte de Contas. A título de exemplo, foi o entendimento exarado por esta Corte de Contas no âmbito dos processos nº 40/100.489/2021, nº 40/100.992/2021, nº 40/101.252/2021, nº 40/101.397/2021 e nº 40/101.400/2021, este último referente à Concorrência nº 04/2021 – RIOURBE e cuja Decisão se transcreve parcialmente a seguir:

“(DT.2) Suprimir o percentual de BDI dos itens formados exclusivamente com base em cotações de mercado...” (grifo nosso)

Assim, em homenagem inclusive à Jurisprudência do TCMRio, deve ser suprimido o percentual de BDI para os 19 (dezenove) itens especiais formados exclusivamente com base em cotações de mercado, a saber, os itens IE 00.03.9134 a 9137; 00.03.9218 a

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

9221; 00.03.9322 a 9325; 00.03.9327 a 9331; 00.03.9401 e 00.03.9405.

Alguns itens foram destacados pela IGE em sua instrução, por carecem de esclarecimentos e/ou retificações, como segue:

a) IE 00.03.9019 (veneziana) – Verifica-se da memória de cálculo de quantitativos (pág. 89 da peça P007) que a área de 11.422m, admitida no orçamento para este item, é praticamente em sua totalidade oriunda da multiplicação do perímetro de cada um dos 14 galpões (124,6 m) pela altura prevista em projeto para instalação dos módulos externos de veneziana (6,0 m). O resultado unitário (1 galpão) obtido na MC, por seu turno, foi multiplicado pelo número de galpões para inserção na planilha orçamentária.

Ocorre, contudo, que os desenhos de projeto parecem demonstrar (ver, por exemplo, o desenho AQ09 – pág. 9 da peça P016) que parte da área calculada pela metodologia acima exposta não será objeto de implantação de módulos de veneziana, posto se encontrar superposta às áreas onde serão implantados os cinco portões de grandes dimensões (8,2 m x 7,5 m) em cada galpão.

Em função do exposto, solicita-se que a Jurisdicionada apresente os devidos esclarecimentos sobre a questão, demonstrando a adequabilidade da estimativa de quantidades efetuada para o item IE 00.03.9019 ou, do contrário, efetue as correções que porventura se fizerem necessárias.

b) IE 00.03.9146 (estrutura metálica) – Inicialmente cumpre ressaltar que este item representa isoladamente mais de 24% do total orçamentário, atingindo um montante de quase R\$ 47 milhões (com BDI). É possível constatar que o referido item especial foi criado a partir de item do sistema EMOP, cuja descrição é a seguinte:

“Estrutura metálica, com aço ASTM A-572, para estrutura de edificações, pilares, vigas principais e secundárias, escadas, patamares e chapas das bases da fundação, perdas e pintura de tratamento, inclusive FORNECIMENTO de todos os materiais para ligações e fixações e MONTAGEM (desonerado).”

Verifica-se, entretanto, que existe no sistema SCO-RIO um item que aparentemente se amoldaria perfeitamente ao serviço em questão, qual seja, o item ET 24.05.0200, cuja descrição segue abaixo:

“Estrutura metálica em especial resistente a corrosão (aço

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

USI SAC, ASTM ou similar) para obras prediais de até 04 pavimentos, incluindo projetos e detalhes executivos, pilares, vigas principais e secundárias, escadas, patamares e chapas das bases da fundação, pintura protetora e de acabamento, fornecimento de todos os materiais e montagem. Exclusive a laje de concreto (desonerado)."

Nesse sentido, deve-se ter em mente que quando existir item de serviço próprio do sistema SCO-RIO e apto a ser empregado na estimativa orçamentária, sua utilização será obrigatória, conforme se depreende dos termos do Decreto Municipal n.º 49.264/202110, só se entendendo possível a utilização de itens especiais quando não houver item específico no referido sistema capaz de reproduzir o fornecimento do bem ou a execução do serviço previsto.

Pelo exposto, solicita-se à Jurisdicionada que apresente justificativa tecnicamente balizada para a criação do item especial IE 00.03.9146 e sua utilização em detrimento do item ET 24.05.0200, demonstrando de forma inequívoca que este último não se presta como balizador orçamentário para o serviço de fornecimento e montagem das estruturas metálicas dos 14 galpões a serem construídos ou, do contrário, efetue as devidas adequações para utilizar o item já existente no sistema SCO-RIO.

Quanto ao item III da instrução P040, acerca do edital e anexos, a Especializada destaca os seguintes pontos:

14. Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas (ME/EPPs) - Foram veiculadas, em diversos subitens do Edital, como, por exemplo, nos subitens 10.9, 10.9.1, 10.9.2, 12.2, 12.2.1, 12.2.2, 12.2.3, 13.1 (C.6, C.6.a, C.6.b, C.6.c), normas atinentes a tratamento diferenciado para as ME/EPPs, em atendimento às disposições contidas na Lei Complementar n.º 123/2006.

Ocorre, no entanto, que tal regramento não se aplica em licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado ultrapasse a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00), conforme disciplina o art. 4º, § 1º, inciso II, e § 3º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, deve a Jurisdicionada suprimir as disposições editalícias relacionadas ao tratamento diferenciado a ser dispensado às ME/EPPs.

15. Subitem 1.3 do Edital - Foi previsto que o Decreto Federal n.º 10.024/2019 regulamenta o sistema de compras mantido pelo governo federal, afirmação esta que não está adequada, posto que, na verdade, a referida norma regulamentava o pregão, na

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

forma eletrônica, disciplinado pela Lei n.º 10.520/2002, e não propriamente o sistema eletrônico em si, que se reveste apenas de uma ferramenta/plataforma tecnológica que, entre outros fins, viabiliza a operacionalização de licitações no formato eletrônico.

Sobre o tema e em breve resumo, faz-se necessário esclarecer que o sistema de compras mantido pelo governo federal passou por modificações, antes mesmo do advento da Lei n.º 14.133/2021, para ser nele implementadas, além de outras funcionalidades, as inovações trazidas pelo Decreto n.º 10.024/2019, o qual revogou a norma anterior que tratava sobre o pregão eletrônico no âmbito federal (Decreto n.º 5.450/2005), para o qual o sistema de compras, no que tange ao pregão eletrônico, era configurado para operar até então, circunstância que não implica dizer que o primeiro Decreto citado neste parágrafo regulamenta o sistema, situação até mesmo juridicamente anômala, já que decretos regulamentadores em tese servem tão somente para regulamentar as leis, das quais retiram seu fundamento de validade. Além dessas considerações, as quais per si são suficientes para suprimir a menção ao Decreto previsto na redação do dispositivo editalício, deve ser destacado também que a presente licitação é regida pela modalidade Concorrência Eletrônica, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, não havendo, portanto, razão para se fazer alusão ao Decreto Federal que regulamentava o pregão, na forma eletrônica, da Lei n.º 10.520/2002, a qual, por sua vez, foi revogada a partir de 30/12/2023, consoante previsão contida no art. 193, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 14.133/2021. Ante o exposto, deve a Jurisdicionada suprimir a menção realizada ao Decreto Federal n.º 10.024/2019.

16. Subitem 1.7.1 do Edital – O termo “no prazo de” está duplicado, razão pela qual se entende que a redação do dispositivo editalício deve ser ajustada.

17. Subitem 8.9 (b) do Edital - Foi previsto, além de outros termos, que as consorciadas poderão somar seus quantitativos econômico-financeiros na proporção da respectiva participação no Consórcio para o fim de atingir os limites fixados no Edital relativamente à qualificação econômico-financeira. Ocorre que, diferentemente do estabelecido no art. 33, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, ao qual a redação do dispositivo editalício se amoldaria perfeitamente, o art. 15, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, a qual fundamenta a presente concorrência, não exige que os quantitativos econômico-financeiros das consorciadas sigam a mesma proporção de suas participações no consórcio para fins de alcance da qualificação econômico-financeira estabelecida em Edital, já que o texto da nova lei de licitações eliminou a expressão “na proporção da respectiva participação” prevista na Lei n.º 8.666/1993.

Sendo assim, deve a Jurisdicionada, por falta de previsão legal, suprimir o trecho “estes últimos na proporção da respectiva

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

participação no consórcio” da redação editalícia, adequando-a à legislação regente da presente licitação, mais especificamente ao já citado art. 15, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

18. Subitem 8.18 do Edital - A redação prevista neste subitem se amolda a licitações mediante sistema de registro de preços (SRP), que não é o caso do presente certame e, por isso, deve ser suprimida.

No subitem 19 de sua instrução (P040), a Especializada ressalta a redação contida nos subitens 11.3.3 e 11.4 do Edital, que demonstra presunção absoluta de inexecutabilidade das propostas de preços com preço inferior a 75% do valor estimado da licitação, como dispõe o art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, no sentido de que a proposta ofertada com valor abaixo deste patamar (ou com desconto superior a 25%) seria desclassificada sumariamente, sem conferir à licitante a possibilidade de demonstrar a sua executabilidade.

No entanto, após citar jurisprudência recente do TCU e doutrina acerca do assunto, a Especializada entende que a disposição contida no § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 (refletida nos subitens 11.3.3 e 11.4 do Edital), contempla **presunção relativa de inexecutabilidade**, de modo que a Administração deve diligenciar sempre que constatar proposta inferior a 75% do valor estimado da licitação para obras e serviços de engenharia, para que a licitante demonstre a executabilidade de sua proposta ofertada.

Segue transcritos, a seguir, os trechos mais significativos da instrução acerca desse assunto:

O TCU, inicialmente ao se deparar com o tema, sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), no âmbito do acórdão n.º 2.198/2023 - Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, adotou a interpretação literal do dispositivo e defendeu, nesta oportunidade, que a inexecutabilidade contida no dispositivo legal supracitado se revestiria de caráter absoluto ...
[...]

Com base nesse entendimento, bem como na orientação da manifestação técnica da PGM (PG/PADM/LI/120/2023/RCC) relativa ao tema, a Administração, no âmbito da licitação processada pelo Edital de pregão eletrônico n.º 90197/2024 da Secretaria Municipal de Cultura, inabilitou sumariamente uma licitante, em razão de sua proposta ter apresentado um valor abaixo do limite previsto no art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, conforme documentação encartada à peça P039.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/101403/2024

Data 16/05/2024 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

Nesse sentido, parece que o entendimento vigente, no âmbito desta municipalidade, é de considerar que o limite de 75% do valor orçado da licitação de obras e serviços de engenharia, contido no art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, contempla uma presunção absoluta de inexecuibilidade de proposta, resultando em desclassificação sumária, sem que fosse previamente facultada à licitante a oportunidade de demonstrar a sua viabilidade.

Em razão disso, faz-se necessário trazer aos autos decisões mais recentes do TCU em relação àquela que serviu de fundamento para a atuação da Administração no bojo do procedimento licitatório supracitado, bem como considerações doutrinárias sobre o assunto.

De início e em sentido contrário a decisão contida no Acórdão n.º 2.198/2023 – Plenário, sobrevieram mais recentemente decisões do TCU que emanaram entendimento de que a inexecuibilidade de proposta de preços nos termos do art. 59, § 4º, da NLLC, reveste se, na verdade, em uma presunção relativa, devendo, por isso, a Administração dar oportunidade à licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme enunciado dos acórdãos abaixo transcritos:

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (acórdão 465/2024-Plenário; Min. Relator: Augusto Sherman).

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.” (Acórdão n.º 803/2024 – Plenário; Min. Relator: Benjamin Zymler)

Observa-se que essas decisões seguem a linha de raciocínio aplicada e consolidada, inclusive por meio da Súmula n.º 262 do TCU, no âmbito das licitações de obras e serviços de engenharia sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, a qual, em seu art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”17, também trazia, tal qual a NLLC, critérios objetivos que presumiam a inexecuibilidade de propostas de licitantes, sendo esta caracterizada como presunção *juris tantum*, e não presunção *juris et de jure*, admitindo-se, naquelas hipóteses, diferentemente destas, prova em contrário para que as licitantes demonstrassem a exequibilidade de suas propostas.

Nesse sentido, se a Lei anterior presumia inexecuíveis propostas de preços enquadradas nos critérios legais definidos para tal

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

mister, e a posição doutrinária e jurisprudencial majoritariamente aplicada considerava que tal presunção tinha caráter relativo, não se vislumbra nenhum óbice para que tal entendimento seja aplicado nas licitações sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, dado que o assunto é o mesmo, apenas tendo sido modificado o parâmetro para o cálculo da pretensa inexecutabilidade.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, o professor e procurador federal Rafael Sérgio de Oliveira¹⁸ assinala que:

“O percentual previsto no § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 merece o mesmo tratamento que tem o § 1º do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993, que é o de induzir ao entendimento de inexecutabilidade relativa. Com isso, deverá continuar vigorando o enunciado da Súmula n.º 262 do TCU.”

Filiando-se a este mesmo entendimento, Eduardo Nardwony assevera que:

“De todo modo assim como no regime anterior, a incidência dos parâmetros objetivos previstos na nova Lei autoriza tão somente presunção relativa de inexecutabilidade. As novas previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena executabilidade de sua proposta, ainda que seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

Deve ser transportada para a nova Lei a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal ‘conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.’

Antes de qualquer decisão desclassificatória, cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da executabilidade. A Administração deve promover diligências para aferir a executabilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.”

Ainda sobre o tema, é oportuno trazer à baila os ensinamentos esclarecedores de Joel de Menezes Niebuhr. In verbis:

[...]

Sob essa perspectiva, o §4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 não pode implicar presunção absoluta. Em

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

caso contrário, licitante com proposta de fato exequível poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por consequência, impedir-se-ia a Administração de contratar com o licitante autor da melhor proposta, o que violaria o princípio da eficiência e da economicidade, ambos listados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Pondera-se, noutro giro, que propostas em valores iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado não são, necessariamente, exequíveis. É de admitir que, pelo critério legal, presumem-se exequíveis. No entanto, também aqui, com o sinal inverso, a presunção é relativa, de maneira que é possível, a depender dos custos, que sejam inexecutíveis, o que deve ser apurado diante dos casos concretos e, no caso de dúvidas mais consistentes, por meio de diligência. ”

Nesses moldes, também é o posicionamento de Marçal Justen Filho, conforme se verifica abaixo:

“33) O valor inferior a 75% do valor orçado (§ 4º)

O § 4º do art. 59 adotou critério matemático para avaliação da inexecutibilidade em licitações para obras e serviços de engenharia. Estabeleceu que o preço global inferior a 75% do valor orçado acarreta a inexecutibilidade da proposta. Portanto, reputa-se que a margem de até 25% abaixo do preço tomado como parâmetro será compatível com a viabilidade da execução da proposta.

33.1) O descabimento da tese da presunção absoluta

Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação que configuraria uma presunção absoluta de inexecutibilidade, equivaleria a reintrodução do sistema jurídico brasileiro da licitação de preço base.

33.2) A licitação de preço-base admitida no passado

Essa figura, existente no regime anterior à Lei 8666/1993, fixava que seriam classificadas apenas as propostas compreendidas entre uma margem percentual calculada a partir de um preço-base. Os descalabros resultantes desse modelo tornaram-se conhecidos. Assegurava ao licitante vitória certa, bastava tomar conhecimento do preço-base. Os desvios reiterados conduziram à eliminação desse modelo licitatório. Não se reputa aceitável introduzi-lo novamente, muito menos sob o disfarce de uma presunção absoluta

33.3) A presunção relativa como medida impositiva

A única alternativa compatível com a eficiência e a



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/101403/2024

Data 16/05/2024 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla presunção relativa. Ou seja, a proposta de valor inferior ao valor orçado pela administração é presumida inexecutável até prova em contrário.

33.4) A presunção relativa e a inversão do ônus da prova

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedido ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação. ”

Em consonância com as decisões recentes do TCU a respeito do tema, bem como com os argumentos doutrinários colacionados aos autos, esta Unidade Técnica entende que a disposição contida no § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, refletida nos subitens 11.3.3 e 11.4 do Edital, contempla presunção relativa de inexecutabilidade, de modo que a Administração deve diligenciar, sempre que constatar no caso concreto proposta inferior a 75% do valor estimado da licitação de obras e serviços de engenharia, ou, em outros termos, com desconto superior a 25% do preço referencial da licitação para esses objetos, a licitante para que esta demonstre a exequibilidade de sua proposta ofertada, em atendimento inclusive ao art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, competitividade, eficiência e economicidade, todos listados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, além é claro de resguardar eventual proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11, inciso I, do mesmo diploma legal.²⁴

Por derradeiro, importante trazer à baila recente Parecer exarado pela Procuradoria Especial desta Corte²⁵, no qual se defendeu que a presunção de inexecutabilidade contida no § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 possui natureza relativa.

Sendo assim, para evitar que casos semelhantes ao da licitação da SMC, processada pelo Edital de pregão eletrônico n.º 90197/2024, se repita, deve a Jurisdicionada adequar a redação editalícia aqui tratada para prever que as propostas com valores abaixo de 75% do valor estimado (ou superior ao desconto de 25% do valor estimado) de licitação de obras e serviços de engenharia apenas seja declarada inexecutável, caso a licitante não demonstre a viabilidade do valor ofertado após diligências realizadas nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Outros itens apontados pela 7ª IGE foram os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/101403/2024

Data 16/05/2024 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

20. Subitem 12.8 do Edital - Em que pese o intuito da Administração em salvar o procedimento licitatório, facultando às licitantes, no prazo de 8 dias úteis, apresentarem novos documentos escoimados das causas que ensejaram suas desclassificações, fato é que a previsão em tela não encontra amparo na Lei n.º 14.133/2021 como continha na legislação anterior. Parece, então, que a alternativa mais adequada nos termos da legislação de regência, na hipótese aventada de desclassificação de todas as licitantes, é declarar a licitação frustrada e, posteriormente, divulgar novo aviso de licitação. Tal medida, na prática, disponibiliza um tempo mais dilatado, em relação à solução indicada pela Jurisdicionada, para que as licitantes sanem as falhas que as desclassificaram, bem como abre oportunidade para novos participantes, sem contar que mitiga eventual questionamento acerca do procedimento adotado sem baliza na Lei de regência. Em decorrência desse arrazoado, entende-se que a disposição editalícia ora analisada deve ser suprimida, por ausência de amparo legal que a sustente.

21. Subitem 13.1 (E.2) do Edital - A redação do subitem editalício estabelece que a empresa deve “possuir em seu quadro técnico permanente, em virtude de relação empregatícia, vínculo societário ou contrato de prestação de serviços” o profissional requerido para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, o que pode dar azo à interpretação de que a licitante precisa ter algum vínculo contratual com o profissional apenas para fins de participação no certame, quando, na verdade, uma declaração de disponibilidade do profissional técnico responsável ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade, que não necessariamente sob a roupagem de um vínculo contratual, já seria suficiente para atender aos termos do art. 67, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que o seu texto não define a forma como será demonstrada a relação entre a licitante e o profissional técnico responsável por ela indicado para execução do objeto do futuro contrato, não constando nem mesmo o termo “quadro permanente”, como previsto na revogada Lei n.º 8.666/1993. Ante o exposto, a Jurisdicionada deve compatibilizar a redação relativa à exigência de qualificação técnico-profissional aos termos legais, admitindo qualquer forma de apresentação do profissional técnico responsável pela Licitante, e não apenas por meio de vínculo societário, civil ou trabalhista como indicado no dispositivo editalício.

22. Subitem 13.1 (E.4) do Edital - O presente subitem editalício veicula norma que veda a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, em favor de licitante participante do certame que também pertença ao grupo. Sobre a matéria, inicialmente cumpre ressaltar que o referido dispositivo consta da minuta-padrão aprovada pelo Decreto Rio n.º 51.689/2022, cujas normas devem ser observadas pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro. Em que pese tal

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

fato, em diversos processos concernentes a editais de concorrência recentemente analisados por esta Corte de Contas, a exemplo dos processos TCMRio n.ºs 40/101.386/2023, 40/101.513/2023, 40/101.579/2023 e 40/101.444/2023, tal vedação foi considerada ilegal, uma vez que a legislação que fundamentou as concorrências dos processos acima indicados não a previa, não sendo possível, por isso, a Administração impô-la, antecipando presumidamente um juízo de fraude ao certame sem qualquer baliza legal que fundamentasse sua atuação, em afronta ao princípio da legalidade estrita, que, dentre outros, norteiam a conduta administrativa.

Nesse sentido, tal qual a Lei n.º 8.666/1993, a Lei n.º 14.133/2021 não traz em seu texto qualquer vedação impedindo licitantes de apresentarem atestados de capacidade técnica emitidos por empresas que pertençam ao seu grupo econômico, de modo que a Jurisprudência construída, relativamente à matéria em apreço, sob a égide das legislações anteriores, continua perfeitamente válida para as licitações conduzidas com base na nova lei de licitações e contratos.

Portanto, entende-se que deve ser retirada da redação do Edital a vedação à apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico, em favor de licitante participante do certame que também pertença ao grupo.

23. Subitens 21.3.1 a 21.3.7 do Edital e Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira da Minuta de Contrato (Anexo II do Edital) – A redação dos dispositivos atinentes às multas a serem aplicadas deve ser adequada ao art. 156, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, o qual estabelece que a multa mínima a ser aplicada é de 0,5% do valor do contrato.

24. Subitens 21.5 e 21.6 do Edital – Há menção equivocada à expressão “Caput desta Cláusula”, quando o correto seria fazer referência ao subitem 21.2, já que é o dispositivo editalício que enumera as sanções administrativas passíveis de serem aplicadas.

25. Parágrafo Terceiro da Cláusula Vigésima Terceira da Minuta de Contrato (Anexo II do Edital) – Há referência equivocada à cláusula décima sexta, caput, alínea “c”, quando o correto, ao que tudo indica, seria cláusula vigésima primeira, § 1º, item 3

A 7ª IGE sugere encaminhar os autos com determinações e diligências, como segue:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante das considerações expostas na presente análise, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

90017/2024 da RIOURBE, em consonância com o Boletim de Orientações às Unidades Técnicas n.º 3 da SGCE, em sua Versão 02 datada de junho/2021, apresenta-se a seguir o quadro-resumo de informações que deve constar da proposta de encaminhamento.

DESTINATÁRIO	Empresa Municipal de Urbanização - RIOURBE
DETERMINAÇÕES	
DETERMINAÇÃO DT.1 (Relativa ao item 12)	Suprimir o percentual de BDI dos itens formados exclusivamente com base em cotações de mercado, a saber, os itens especiais IE 00.03.9134 a 9137; 00.03.9218 a 9221; 00.03.9322 a 9325; 00.03.9327 a 9331; 00.03.9401 e 00.03.9405.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Diversos itens especiais tiveram seus preços balizados exclusivamente através de propostas de empresas especializadas, as quais incluíram seus lucros e despesas indiretas nas propostas. Ao lançar os itens no orçamento, a Jurisdicionada não aplicou BDI diferenciado para esses itens, ou suprimiu o respectivo percentual, de modo que o valor a ser pago resta superior ao praticado pelo mercado, já que houve incidência duplicada de lucros da empresa que apresentou a menor proposta na pesquisa e do BDI para a licitante vencedora do certame.
MOTIVAÇÃO	Jurisprudência do TCMRio. Exemplo: Processos n.º 40/100.489/2021, n.º 40/100.992/2021, n.º 40/101.252/2021, n.º 40/101.397/2021 e n.º 40/101.400/2021.
DETERMINAÇÃO DT.2 (Relativa ao item 14)	Abster-se de estabelecer, no Edital de Licitação, disposições relativas ao tratamento diferenciado e privilegiado para as ME/EPPs.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Previsão de tratamento diferenciado e privilegiado para as ME/EPPs em licitação de obras e serviços de engenharia cujo valor global supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento em empresa de pequeno porte.
MOTIVAÇÃO	- Art. 4º, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.3 (Relativa ao item 15)	Suprimir a referência ao Decreto Federal n.º 10.024/2019 da redação do subitem 1.3 do Edital.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Menção ao Decreto Federal n.º 10.024/2019, que regulamentava o pregão eletrônico sob a égide da já revogada Lei n.º 10.520/2002, quando objeto do certame é conduzido por concorrência eletrônica prevista na Lei n.º 14.133/2021.
MOTIVAÇÃO	Art. 28, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

DETERMINAÇÃO DT.4 (Relativa aos itens 16, 18, 24 e 25)	Corrigir as inconsistências e/ou incorreções constatadas em alguns itens do Edital e de seus anexos.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Identificação de inconsistências, incorreções e referências equivocadas a dispositivos legais em alguns dispositivos do Edital e anexos.
MOTIVAÇÃO	Em que pesem essas inconsistências, incorreções e referências equivocadas a dispositivos legais não maculem a fundo a legalidade do certame nem impedirem a formulação das propostas, entende-se oportuno, tendo em mente a existência de outros itens para os quais se propugna por determinação e que exigem modificações no Edital e seus anexos, que haja a harmonização e/ou correção completa dos documentos que balizam o certame.
DETERMINAÇÃO DT.5 (Relativa ao item 17)	Suprimir o trecho "estes últimos na proporção da respectiva participação no consórcio" da redação do subitem 8.9 (b) do Edital.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Exigência de que os quantitativos econômico-financeiros das consorciadas sigam a proporção de suas respectivas participações no consórcio.
MOTIVAÇÃO	- Art. 15, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.6 (Relativa ao item 19)	Adequar a redação do Edital para prever que as propostas com valores abaixo de 75% do valor estimado (ou superior ao desconto de 25% do valor estimado) de licitações de obras e serviços de engenharia apenas sejam desclassificadas por inexecutabilidade, caso a licitante não demonstre a viabilidade do valor ofertado após diligências realizadas nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Previsão de desclassificação sumária de licitante que apresente proposta com valor abaixo de 75% do valor estimado da licitação para obras e serviços de engenharia, sem facultá-la previamente a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.
MOTIVAÇÃO	- Art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021; - Art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021; - Princípios da Economicidade, eficiência, isonomia e competitividade, todos listados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021; - Acórdãos n.ºs 465/2024 e 803/2024 do Plenário do TCU.

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

DETERMINAÇÃO DT.7 (Relativa ao item 20)	Suprimir a redação do subitem 12.8 do Edital por falta de amparo legal que a sustente.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Foi previsto que, na hipótese de todas as licitantes serem desclassificadas ou inabilitadas, a Administração facultaria a apresentação de novos documentos escoimados das causas que as inabilitaram ou desclassificaram.
MOTIVAÇÃO	- Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.8 (Relativa ao item 21)	Ajustar a redação do subitem 13.1 (E.2), relativamente à qualificação técnico-profissional, aos termos legais pertinentes.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Previsão de a licitante possuir profissional contratado, por meio de vínculo trabalhista, societário ou em virtude de contrato de prestação de serviços, para fins de qualificação técnico-profissional.
MOTIVAÇÃO	- Art. 67, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.9 (Relativa ao item 22)	Suprimir a vedação, contida no subitem 13.1 (E4) do Edital, de apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico em favor de licitante também pertencente ao grupo.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Vedação restritiva, ligada à qualificação técnica não compatível com a legislação de regência.
MOTIVAÇÃO	- Art. 37, XXI, CRFB/1988; - Art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei n.º 14.133/2021; e - Jurisprudência do TCMRio (p. ex. processos n.ºs 40/101.386/2023, 40/101.513/2023, 40/101.579/2023 e 40/101.444/2023).
DETERMINAÇÃO DT.10 (Relativa ao item 23)	Adequar a redação dos dispositivos editalícios e contratuais que indicam percentual mínimo de aplicação de multa inferior a 0,5% do valor do contrato.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Sistemática de gradação de aplicação de multa que não respeita o percentual mínimo previsto em Lei.
MOTIVAÇÃO	- Art. 156, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

DILIGÊNCIAS	
DILIGÊNCIA DL.1 (Relativa ao item 13.a)	Apresentar os devidos esclarecimentos sobre a questão tratada no item 13.a da presente instrução, demonstrando a adequabilidade da estimativa de quantidades efetuada para o item IE 00.03.9019 ou, do contrário, efetuar as correções que porventura se fizerem necessárias.
MOTIVAÇÃO	Possível estimativa da área de venezianas sem considerar a sobreposição das áreas onde serão implantados os cinco portões de grandes dimensões em cada galpão.
DILIGÊNCIA DL.2 (Relativa ao item 13.b)	Justificar de forma tecnicamente balizada a criação do item especial IE 00.03.9146 e sua utilização em detrimento do item ET 24.05.0200, demonstrando de forma inequívoca que este último não se presta como balizador orçamentário para o serviço de fornecimento e montagem das estruturas metálicas dos 14 galpões a serem construídos ou, do contrário, efetuar as devidas adequações para utilizar o item já existente no sistema SCO-RIO.
MOTIVAÇÃO	Previsão de utilização de item especial apesar de existir item de serviço próprio do sistema SCO-RIO e apto a ser empregado na estimativa orçamentária.

Obs. 1 – Esta Unidade Técnica entende que as hipóteses de Determinações a serem exaradas em sede de exame de Editais de Concorrência se enquadram na previsão contida no § 6º do art. 219 do RITCMRio, tendo em vista que se relacionam a obrigações de fazer que dependem de evento futuro, in casu a realização da licitação. Note-se que esta Corte de Contas já esposou entendimento similar em processos anteriores relativos ao exame de Editais de Concorrência, como por exemplo no âmbito dos Processos nº 40/000.037/2020 e nº 40/100.796/2020 (respectivamente na Decisão nº 36/2020 e no Voto nº 533/2020, ambos da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná), nos quais o TCMRio deixou de fixar prazo para o atendimento de sua Decisão, entendendo que nestes casos o interesse na celeridade em seu cumprimento recai sobre a própria Administração.

ANÁLISE DA SGCE

A SGCE procedeu à análise dos autos em peça P042, enfatizando as determinações sugeridas pela 7ª IGE, as quais ratifica, **com exceção da determinação 6** (DT6, reproduzida a seguir), cujo teor discorda, por entender que a redação editalícia dos subitens 11.3.3 e 11.4 deve ser mantida, em consonância com entendimento esposado por esta Corte de Contas no Voto 192/2024-IMS, referendado pelo Acórdão 1010/2024.

DETERMINAÇÃO DT.6 (Relativa ao item 19)	Adequar a redação do Edital para prever que as propostas com valores abaixo de 75% do valor estimado (ou superior ao desconto de 25% do valor estimado) de licitações de obras e serviços de engenharia apenas sejam desclassificadas por inexecutabilidade, caso a licitante não demonstre a viabilidade do valor ofertado após diligências realizadas nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.
---	--

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

Seguem trechos da análise da SGCE (P042):

O entendimento da 7ª IGE alinha-se à interpretação de que a aferição da inexecutabilidade no caso das obras e serviços de engenharia, prevista no art. 59, §4º da Lei n.º 14.133/2013, teria natureza relativa. Tal posicionamento respalda-se na recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), quais sejam: Acórdão 465/2024 - Plenário e Acórdão n.º 803/2024 - Plenário, bem como na doutrina e no Parecer PHD n.º 169/2024 da Procuradoria Especial deste Tribunal, exarado no âmbito do Processo TCMRio n.º 040/101083/2024.

Ressalta-se que o processo supramencionado analisou representação com pedido de liminar contra “supostas irregularidades na desclassificação no pregão eletrônico de número SMC 90197/2024, devido à inexecutabilidade dos preços e a ausência as diligências necessárias, contrariando o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021”. Por sua vez, conforme o Voto 192/2024-IMS, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Moreira dos Santos, referendado pelo Acórdão 1010/2024, na 12ª Sessão Ordinária de 08/05/2024, decidiu-se pela improcedência do pedido:

(...)

Trata o presente processo de representação ofertada pela empresa SERCAL ENGENHARIA LTDA., à peça P002, contra a Secretaria Municipal de Cultura com o intuito de se manifestar quanto à sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº SMC 90197/2024, cujo objeto é a modernização e adequação dos equipamentos e acessórios da área cênica dos teatros Carlos Gomes, Ziembinski e Ipanema. Examinei a matéria exaustivamente nos termos da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2024-IMS, à peça P024, e da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/2024-IMS. Ambas referendadas pelo Plenário desta Casa, sendo que a última revogou a primeira. Tais atos se deram, inicialmente, em face da carência de informações, sendo em seguida supridas as lacunas com o envio de farta documentação. Em particular, a Manifestação Técnica PG/PADM/LI/120/2023/RCC da Procuradoria Geral do Município (PGM) esclarece que a Administração não realizaria diligências para verificar a exequibilidade de propostas com valores inferiores a 75% do orçado. Esse procedimento é adotado principalmente devido à interpretação do art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, este dispositivo legal é uma medida de precaução que serve para proteger a integridade do projeto e dos fundos públicos, garantindo que as propostas sejam não apenas econômicas, mas também exequíveis. Ao afastar a necessidade de diligências adicionais para cada proposta abaixo desse limiar, a lei busca também eficiência administrativa, evitando atraso e complicações no processo de licitação. Tal entendimento é corroborado pela SGCE (Peça P036) e pela douta Procuradoria Especial (Peça P040).

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos ofertados pela SMC; a Manifestação Técnica PG/PADM/LI/120/2023/RCC, da Procuradoria Geral do Município (PGM); e as manifestações do



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/101403/2024

Data 16/05/2024 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

corpo técnico e da douta Procuradoria Especial, VOTO reiterando o CONHECIMENTO da presente representação, quanto a sua admissibilidade. Quanto ao mérito, entendo ser IMPROCEDENTE, propondo o seu ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 219, I, c/c art. Art. 199, §4º, ambos do RITCMRio (Grifo nosso).

[...]

Conclusão

Diante do exposto, ratificam-se as Determinações DT.1. DT.2, DT.3, DT.4, DT.5, DT.7, DT.8, DT.9 e DT.10, bem como as Diligências DL.1 e DL.2; constantes da instrução da 7ª IGE (peça P.040). Por sua vez, propõe-se a exclusão da Determinação DT.6, mantendo-se a redação editalícia dos subitens 11.3.3 e 11.4, em consonância entendimento esposado por esta Corte de Contas no Voto 192/2024-IMS, referendado pelo Acórdão 1010/2024.

Proposta de Encaminhamento

Dessa forma, sugere-se:

a) Ratificar as Determinações DT.1. DT.2, DT.3, DT.4, DT.5, DT.7, DT.8, DT.9 e DT.10, bem como as Diligência DL.1 e DL.2;

b) Excluir a Determinação DT.6, pelas razões acima expostas, mantendo-se a redação editalícia dos subitens 11.3.3 e 11.4, em consonância ao entendimento esposado por esta Corte de Contas no Voto 192/2024-IMS, referendado pelo Acórdão 1010/2024;

c) Encaminhar o presente processo à Procuradoria Especial, em prosseguimento.

PARECER DA PROCURADORIA

A douta Procuradoria, em parecer de peça P042 disserta sobre a divergência entre a 7ª IGE e a SGCE, quanto ao disposto no artigo art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e se o critério advindo da interpretação que se dê ao texto legal reveste-se de presunção relativa ou absoluta de inexecuibilidade.

O parecer remete ao entendimento alcançado pelo Exmo. Sr. Procurador Pedro de Hollanda Dionísio no Parecer PHD nº 169/2024, emitido no processo TCMRio nº 040/101083/2024, no Voto IMS nº 192/2024.

Adverte que, apesar de constar no relatório e no dispositivo do voto IMS nº 192/2024 que a Procuradoria Especial acompanhou o entendimento do Corpo Instrutivo, da leitura da íntegra do Parecer PHD nº 169/2024, apura-se que

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

houve divergência parcial da Procuradoria em relação à manifestação do Corpo Técnico.

Naquele processo, o parecer da Procuradoria Especial foi emitido no sentido de que a interpretação mais adequada do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e que está de acordo com a jurisprudência mais recente, é a de que a presunção de inexequibilidade prevista no dispositivo tem natureza relativa.

Seguem transcritos os trechos subsequentes do parecer:

Enfatiza-se que o Exmo. Sr. Procurador Pedro de Hollanda Dionisio manifestou-se pela improcedência não por entender que a norma contida no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021 expressa presunção absoluta de inexequibilidade, mas porque a aplicação da interpretação de presunção relativa, além de promover o emprego retroativo de novo entendimento, em violação aos Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança Legítima, geraria a anulação de quase todas as etapas do certame, o que poderia trazer maiores prejuízos ao interesse público.

Em suma, o Exmo. Sr. Procurador assentou que o art. 59, §4º da Nova Lei de Licitações e Contratos contém presunção relativa de inexequibilidade, porém não aplicável ao feito sob exame naquele processo. Não obstante, considerando que a Procuradoria-Geral do Município defende a aplicação literal e sistemática da Lei nº 14.133/2021, no sentido de ser absoluta a presunção constante no §4º do art. 59, foi sugerido pelo Exmo. Sr. Procurador determinação à Jurisdicionada, à PGM e aos demais órgãos municipais competentes, para que, em certames futuros, considerem que o critério definido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração conferir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Consoante expôs o Exmo. Sr. Procurador, a discussão sobre a natureza da presunção de inexequibilidade não é nova. O §1º, alíneas “a” e “b”, do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 previa critério semelhante ao contido no art. 59, §4º, da nova Lei, e a jurisprudência pacífica do TCU confluía no sentido de que a presunção é relativa. É, aliás, o que ainda prevê o enunciado nº 262 da Súmula do TCU.

Esta Corte de Contas também possui precedentes, anteriores à Lei nº 14.133/2021, em que adota o mesmo posicionamento. Como exemplo, no Voto nº 687/2013, de Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Moreira dos Santos, assentou este Tribunal que “antes de eliminar uma licitante por suposto preço inexequível, por ser inferior a 70% do valor orçado, [deve ser] dada oportunidade a

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

qualquer concorrente de provar, justificar, demonstrar ou atestar a viabilidade do seu preço”.

[...]

Vale mencionar, ainda, recente decisão do TCU, de março deste ano, em que a Corte confirmou que “o critério definido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, da mesma lei”.

Nesse sentido, entende-se pela manutenção da Determinação (DT.6), proposta pela 7ª IGE, a fim de que a Jurisdicionada adeque a redação do Edital para prever que as propostas com valores abaixo de 75% do valor estimado (ou superior ao desconto de 25% do valor estimado), de licitações de obras e serviços de engenharia, apenas sejam desclassificadas por inexequibilidade caso a licitante não demonstre a viabilidade do valor ofertado após diligências realizadas, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. [...]

Assim, opina a douta Procuradoria no sentido de determinar à Jurisdicionada, à Procuradoria Geral do Município e aos demais órgãos municipais competentes que considere que o critério definido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração conferir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

É o HISTÓRICO.

II - DESPACHO

Trata-se de edital de concorrência RU N.º 90017/2024, do tipo maior desconto global, a ser realizada em 25 de junho de 2024, às 10h30, sob o regime de empreitada por preço unitário, pela RIOURBE, que atuará na pretendida contratação como interveniente, figurando como contratante o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SMI), visando à execução das obras de construção da fábrica do samba série ouro, localizada na Rua Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/101403/2024

Data 16/05/2024 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

Eugênio, S/N, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, IV R.A, A.P. 1.

Após a análise da documentação do edital a SGCE (P042) ratifica as determinações e itens de diligência propostos pela 7ª IGE (P040), com exceção da determinação 6 (DT.6), que se refere aos subitens 11.3.3 e 11.4 do Edital, reproduzidos a seguir:

11.3.3 – Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

11.4 – Após a análise das propostas de preço será divulgada nova grade ordenatória pelo sistema contendo a relação com as propostas classificadas e aquelas desclassificadas mediante decisão motivada da Comissão de Contratação.

Passo a partir de agora a discorrer acerca da divergência entre a 7ª IGE e a SGCE.

Entende a 7ª IGE que a redação dos subitens citados deve ser adequada ao novo posicionamento do TCU e da doutrina inserida em sua instrução P040, segundo os quais a disposição contida no § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 (refletida nos subitens 11.3.3 e 11.4 do Edital), contempla **presunção relativa de inexecutabilidade**, de modo que a Administração deve diligenciar sempre que constatar proposta inferior a 75% do valor estimado da licitação, para que a licitante demonstre a executabilidade de sua proposta ofertada.

Para melhor entendimento, reproduzem-se, a seguir, os dispositivos da lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Observa-se que o § 4º do artigo 59 dispõe que no caso de obras e serviços de engenharia, as propostas de preços com valores inferiores a 75% ao valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis.

No entanto, o § 2º confere à Administração poder de diligenciar para aferir a exequibilidade da proposta ofertada.

Assim, no entendimento da 7ª IGE, a presunção contida no dispositivo legal é relativa e a redação dos subitens retrocitados deve ser adequada, prevendo a desclassificação por inexequibilidade no caso de a licitante não demonstrar a viabilidade do valor ofertado, após diligências realizadas nos termos do artigo 59, § 2º da lei nº 14.1333/2021.

Segue reprodução da DT6 sugerida pela 7ª IGE:

DETERMINAÇÃO DT.6 (Relativa ao item 19)	Adequar a redação do Edital para prever que as propostas com valores abaixo de 75% do valor estimado (ou superior ao desconto de 25% do valor estimado) de licitações de obras e serviços de engenharia apenas sejam desclassificadas por inexequibilidade, caso a licitante não demonstre a viabilidade do valor ofertado após diligências realizadas nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.
---	---

Coaduna com esse entendimento a douta Procuradoria Especial, em parecer de peça P045, que opina por determinação à Jurisdicionada, à Procuradoria Geral do Município e aos demais órgãos municipais competentes que considerem que o critério definido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração conferir aos licitantes

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Segue transcrição do trecho final do parecer da douta PE:

Assim, com esteio no art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas, opino, s.m.j, por determinação e diligência, nos termos da manifestação da 7ª IGE, sem prejuízo da incorporação da proposta emitida pelo Exmo. Sr. Procurador Pedro de Hollanda Dionisio por meio do Parecer nº 169- 2024, no bojo do Processo nº 040/101083/2024, qual seja:

Determinar à Jurisdicionada, à Procuradoria Geral do Município e aos demais órgãos municipais competentes que:

DT.11 - Considere que o critério definido no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, devendo a Administração conferir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A instrução da SGCE (peça P042), diverge da manifestação da 7ª IGE e do parecer da douta Procuradoria Especial, por entender que a presunção de inexecuibilidade contida no § 4º do art. 59 da lei nº 14.133/2021 é absoluta.

Para fundamentar seu posicionamento, a Secretaria cita o Voto 192/2024- IMS, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Moreira dos Santos, referendado pelo Acórdão 1010/2024, na 12ª Sessão Ordinária de 08/05/2024.

Segue transcrição de trecho do voto (o trecho em negrito confere com o original):

[...]

Em particular, a Manifestação Técnica PG/PADM/LI/120/2023/RCC da Procuradoria Geral do Município (PGM) esclarece que a Administração não realizaria diligências para verificar a exequibilidade de propostas com valores inferiores a 75% do orçado. Esse procedimento é adotado principalmente devido à interpretação do art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021. **Assim, este dispositivo legal é uma medida de precaução que serve para proteger a integridade do projeto e dos fundos públicos, garantindo que as propostas sejam não apenas econômicas, mas também exequíveis. Ao afastar a necessidade de diligências adicionais para cada proposta abaixo desse limiar, a lei busca também eficiência administrativa, evitando atraso e complicações no processo de licitação.** Tal entendimento é corroborado pela SGCE (Peça



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/101403/2024

Data 16/05/2024 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

P036) e pela douta Procuradoria Especial (Peça P040).
[...]

Importa salientar que o posicionamento recente do TCU é no sentido da presunção relativa da norma contida no § 4º do art. 59 da lei nº 14.133/2021, como demonstram os acórdãos mais recentes da citada Corte de Contas.

Além disso, mesmo entendimento foi esposado pela Prefeitura de São Paulo mediante o Decreto nº 62.100/2022, reproduzido a seguir:

DECRETO Nº 62.100, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Seção XIV
Da Negociação da Proposta

Art. 49. Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Admito que os dispositivos da nova lei geram interpretações variadas acerca do tema. No entanto, entendo que a prerrogativa de diligenciar a oferta de preço com desconto maior que 25% do valor orçado, com o fito de aferir a sua exequibilidade (§ 2º do artigo 59 da lei nº 14.133/2021), confere à Administração a oportunidade de obtenção de preços mais vantajosos para o Município.

Atribuir a um critério puramente matemático a qualidade de conferir a exequibilidade ou inexecuibilidade de uma proposta pode se demonstrar precipitado. Não se pode afirmar, com absoluta certeza, que as propostas acima de

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

75% do valor orçado terão exequibilidade garantida. Assim como não se pode afirmar que aquelas abaixo desse percentual serão inexequíveis. A não oportunização à licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta, baseada em critérios de mercado, capacidade operacional, métodos construtivos inovadores, investimentos em tecnologia e aprimoramento de materiais, resulta no impedimento da oferta de preços mais vantajosos para o erário público, ferindo os princípios da economicidade e eficiência.

Em adição, a prática do Município em sumariamente desclassificar a proposta inferior a 75% do valor orçado induz a conduta por parte desses licitantes que poderiam ofertar valor menor a uma obrigatória majoração dos seus preços, apresentando propostas no limite estabelecido pela nova lei.

E, ainda, caso o legislador tivesse a intenção de alterar o posicionamento pacífico vigente sob a égide da Lei 8.666/93, pela presunção relativa, teria feito de maneira expressa. Bastaria incluir no texto do art. 59, parágrafo quarto, a palavra “sumariamente” antes de “inexequíveis” ou ainda, no parágrafo segundo, indicar que a possibilidade de diligenciar estaria afastada no caso do parágrafo quarto.

Dessa forma, entendendo que o novo posicionamento emanado pelo Tribunal de Contas da União é o que vai nortear a questão doravante, alinho-me ao entendimento da IGE e da Procuradoria Especial quanto à matéria.

Por derradeiro, tendo em vista o disposto no art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, que estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, entendo que as parcelas que se encontrem abaixo do limite legal, ou seja, as consideradas tecnicamente relevantes, devam ser detalhadamente justificadas.

Por todo o aqui exposto, todavia transformando as determinações em diligências e acrescentando a DL.13, encaminho o presente à

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

Secretaria das Sessões, solicitando sua baixa em **DILIGÊNCIA**, com fundamento no permissivo regimental do art. 46-A, I², para que a Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE:

DL.1: Comprove a supressão do percentual de BDI dos itens formados exclusivamente com base em cotações de mercado, a saber, os itens especiais IE 00.03.9134 a 9137; 00.03.9218 a 9221; 00.03.9322 a 9325; 00.03.9327 a 9331; 00.03.9401 e 00.03.9405;

DL.2: Comprove a exclusão, no Edital de Licitação, de disposições relativas ao tratamento diferenciado e privilegiado para as ME/EPPs;

DL.3: Demonstre a supressão da referência ao Decreto Federal n.º 10.024/2019 da redação do subitem 1.3 do Edital;

DL.4: Comprove a correção das inconsistências e/ou incorreções constatadas em alguns itens do Edital e de seus anexos;

DL.5: Comprove a exclusão do trecho “estes últimos na proporção da respectiva participação no consórcio” da redação do subitem 8.9 (b) do Edital;

DL.6: Comprove a adequação da redação do Edital para prever que as propostas com valores abaixo de 75% do valor estimado (ou superior ao desconto de 25% do valor estimado) de licitações de obras e serviços de engenharia

² Art. 46-A. Os Conselheiros poderão atuar monocraticamente, além dos casos especificados no artigo 246, nas seguintes hipóteses:

I – por despacho, para a solicitação de documentos e informações necessárias ao saneamento do processo, por meio de diligências;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/101403/2024

Data 16/05/2024 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

apenas sejam desclassificadas por inexecutabilidade, caso a licitante não demonstre a viabilidade do valor ofertado após diligências realizadas nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

DL.7: Comprove a supressão da redação do subitem 12.8 do Edital por falta de amparo legal que a sustente;

DL.8: Comprove a realização do ajuste da redação do subitem 13.1 (E.2), relativamente à qualificação técnico-profissional, aos termos legais pertinentes;

DL.9: Demonstre a supressão da vedação, contida no subitem 13.1 (E4) do Edital, de apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico em favor de licitante também pertencente ao grupo;

DL.10: Comprove a adequação da redação dos dispositivos editalícios e contratuais que indicam percentual mínimo de aplicação de multa inferior a 0,5% do valor do contrato.

DL.11: Apresente os devidos esclarecimentos sobre a questão tratada no item 13.a da presente instrução, demonstrando a adequabilidade da estimativa de quantidades efetuada para o item IE 00.03.9019 ou, do contrário, efetuar as correções que porventura se fizerem necessárias.

DL.12: Justifique de forma tecnicamente balizada a criação do item especial IE 00.03.9146 e sua utilização em detrimento do item ET 24.05.0200, demonstrando de forma

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

inequívoca que este último não se presta como balizador orçamentário para o serviço de fornecimento e montagem das estruturas metálicas dos 14 galpões a serem construídos ou, do contrário, efetuar as devidas adequações para utilizar o item já existente no sistema SCO-RIO.

DL.13: Justifique, de forma detalhada, as parcelas de maior relevância que não atingem o percentual mínimo disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Sala das Sessões, de de 2024.

Thiago Kwiatkowski Ribeiro
Conselheiro Relator

Gar/paps